

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	4

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 5 DE MAIO DE 2021**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00194/2021-67

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. PROCEDÊNCIA.

1. Pelos documentos acostados aos autos do inquérito civil nº 49/2017 – MPRJ 2017.00618976, não é possível afirmar que houve dispêndio de verbas federais na execução da obra objeto do Contrato nº 76/2013, firmado entre o Município de Maricá e a empresa LAX Construções e Serviços Ltda.
2. Ainda que houvesse a comprovação da utilização da recursos federais, tratando-se de apuração na esfera cível, a competência da Justiça Federal, nos termos de precedentes do STJ (AgInt no CC 168.577/TO; AgInt no CC n. 138.008/PR; HC 510.584/MG) e STF (ACOs 1109, 1206, 1241 e 125), diferentemente do que ocorre na esfera criminal (súmula 208/STJ), se dá em razão da pessoa, ou seja, depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
3. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania de Niterói/RJ para oficiar nos autos do inquérito civil nº 49/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, nesta 1ª Sessão Virtual de 2021, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Pedido de Providências nº 1.00239/2021-01

Requerente: Procuradoria da República – Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MP/MG E MPF/MG. NOTÍCIA DE FATO. DESTINAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DA LEI ALDIR BLANC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO.

01. Suposto Conflito Negativo de Atribuições envolvendo o Ministério Público Federal em Minas Gerais e o Ministério Público Estadual na localidade de Campina Verde/MG relacionados na Notícia de Fato MPMG-0111.20.000170-4, instaurada a partir de representação de trabalhadores em que reclamam pela destinação dos valores recebidos pelo município de Campina Verde/MG, oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

02. Compulsando os autos foi constatado que não há conflito de atribuição entre ramos do Ministério Público, uma vez que o membro ministerial do parquet mineiro não se negou a acompanhar a destinação dos recursos recebidos pela municipalidade de Campo Verde-MG apenas encaminhou cópia do procedimento para eventual exame do MPF e interesse para acompanhar os desdobramentos.

03. Não conhecimento do Conflito de Atribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, nesta 1ª Sessão Virtual de 2021, à unanimidade, em julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00505/2021-51

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Interessados: ALLAN VERSIANI DE PAULA

MARCONI HUDSON MEIRA BEZERRA

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTERESSE FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar dano ambiental decorrente de exploração minerária.

2. Omissão dos órgãos de fiscalização da atividade mineradora, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a degradação da área explorada.

3. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, o DNPM, o

IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar Improcedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim, que votou pela procedência do Conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 5 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00512/2021-35

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Interessados: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

SILAS SERENO LOPES

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDEB. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar notícias de supostos atos de improbidade referentes aos recursos do FUNDEB.
2. A competência para julgar as ações de improbidade administrativa poderá ser da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, a depender se houve, ou não, complementação do FUNDEB pela União.
3. Em Estados como o Piauí, Estado objeto do presente conflito, a União complementava o FUNDEB. Ação penal proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal; ação de improbidade também proposta pelo MPF e julgada pela Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 5 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00439/2021-74

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

LENITA MACHADO TEDESCO

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CADASTRO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Caso relacionado a possível crime de falsidade ideológica no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI).
3. As circunstâncias delineadas não evidenciam a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo à terceira particular que, sem o seu conhecimento e autorização, teve seu nome e documento utilizados na ação fraudulenta.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 5 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 06 DE MAIO DE 2021

CORREIÇÃO Nº 1.00177/2021-39 - MPF/ES

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público o que segue:

- a) seja considerada cumprida a proposição 6.2.1;
- b) uma vez acolhida a sugestão da alínea “a”, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do relatório conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;
- c) a cientificação, via sistema Elo e protocolo eletrônico, da Procuradoria Geral da República, da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e, por fim, da Chefia da Procuradoria da República no Espírito Santo.

Marco Antonio Santos Amorim

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via sistema Elo e protocolo eletrônico, da Procuradoria Geral da República, da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e, por fim, da Chefia da Procuradoria da República no Espírito Santo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01040/2020-10

RECLAMANTE: RAQUEL ALMEIDA MENDONÇA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA Nº 9.167) E CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (OAB/PA Nº 23.621)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da Reclamante Raquel Almeida Mendonça e do Membro Reclamado Sávio Ramon Batista da Silva, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Egrégio Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito penal, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da Reclamante Raquel Almeida Mendonça e do Membro Reclamado Sávio Ramon Batista da Silva, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Egrégio Plenário na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00617/2021-49

RECLAMANTE: HÉLIO BORGES DOS SANTOS

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída a membro(s) não identificado(s) não constituir ilícito disciplinar ou penal;
- b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir ilícito disciplinar ou penal;
- b) a cientificação da parte reclamante, Hélio Borges dos Santos, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01058/2020-02

RECLAMANTE: PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conclusão: (...)

Ante ao exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Paulo Augusto Donatti Nothen;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Paulo Augusto Donatti Nothen;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 06 DE MAIO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00583/2021-00 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Dessa forma, imprescindível a decretação do SIGILO da presente reclamação, nos termos dos artigos 15 e 43, §5º, do RICNMP; e artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) decretação do sigilo na tramitação da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo nos artigos 5º, LX, da Constituição Federal; 189, I, do CPC; 15 e 43, §5º, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da parte reclamada acerca desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00054/2021-43

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, sugere-se:

- a) havendo elementos suficientes da existência e autoria da infração disciplinar por violação aos deveres previstos no 141, incisos IV, V, IX e XVII, da LCE nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), tornando passível a aplicação da sanção disciplinar de censura, prevista no art. 191, da LCE nº 97/2010, propõe-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 18, inciso VI, e do artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de CENSURA, conforme previsto no art. 191, da LC n.º 97/2010, em razão do descumprimento reiterado dos deveres funcionais previstos no 141, incisos IV, V, IX e XVII da LCE n.º 97/2010.

II – Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução n.º 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), embasada na Reclamação Disciplinar CNMP n.º 1.00054/2021-43, em que foi dada a oportunidade de defesa ao processado.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução n.º 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00421/2021-90

RECLAMANTE: ALESSANDRO BATISTA RANIERI

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição ao relator eleito.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição ao relator eleito.

Publique-se registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00305/2021-80

REQUERENTE: EXMO. CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Membro do Ministério Público

do Estado do Pará a fim de lhe ser aplicada a pena de advertência, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar prevista no artigo 154, I, II, VII e XXXIII da Lei Complementar nº 57/2006 do Estado do Pará que, combinado com os artigos 167, I, 169, II e 170, da mesma Lei enseja a aplicação da referida sanção.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado do Pará, ante a presença de indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar por violação ao disposto no artigo 154, I, II, VII e XXXIII da Lei Complementar nº 57/2006, do Estado do Pará (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) que, combinado com os artigos 167, I, 169, II e 170, da mesma Lei, enseja a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00305/2021-80, em que foi dada a oportunidade de defesa a reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.0322/2021-09

RECLAMANTES: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – (FENAMP), ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS – (ANSEMP) e SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – (SINDSEMP/MA)

ADVOGADO: RUDI M. CASSEL (OAB/DF 22.256)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – GIOVANI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA

ADVOGADOS: MÁRLON JACINTO REIS (OAB/MA Nº 4.285), RAFAEL MARTINS ESTORILIO (OAB/DF nº 47.624), ANA LETÍCIA NEPOMUCENO LÉDA (OAB Nº 11.377), FREDERICO NEPOMUCENO LÉDA (OAB/MA Nº 17.693) E MAYARA VIEIRA DA SILVA (OAB/MA 16.005-A)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição ao relator eleito.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
 - b) a manutenção da decisão recorrida; e
 - c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição ao relator eleito.
- Publique-se registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 17/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO a constatação, na Reclamação Disciplinar nº 1.00054/2021-43, de que o ora processado descumpriu os deveres funcionais previstos no art. 141, incisos IV, V, IX e XVII da LCE nº 97/2010, incorrendo, destarte, em falta funcional;

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00054/2021-43.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar decorrente do descumprimento dos deveres previstos no art. 141, incisos IV, V, IX e XVII, todos da Lei Complementar estadual nº 97/2010 (LOMPPB).
3. Cominar a aplicação da sanção disciplinar de CENSURA, conforme disposição contida no artigo 189, inciso II, da mesma lei, haja vista a gravidade dos fatos em apuração bem como a multiplicidade de condutas violadoras de deveres legais (alta quantidade de procedimentos extrajudiciais em que foram constatadas as irregularidades), aliando-se ao fato de que, nos dois anos em que houve o acompanhamento da atuação do processado pela Corregedoria-Geral, não houve ajuizamento de nenhuma ação civil pública por parte do processado, tampouco celebração de termo de ajustamento de conduta, tendo sido expedida uma única recomendação.
4. No tocante ao disposto no artigo 89, § 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), considerando que a prova é exclusivamente documental, a Corregedoria Nacional deixa de arrolar testemunhas, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine a sua inquirição ou demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no artigo 98, parágrafo único, também do RICNMP.
5. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Determinar o apensamento Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00054/2021-43, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
7. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

8. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 34/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e, considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Pará, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80.
 2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Estado do Pará na infração disciplinar por violação aos deveres legais de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, de desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais, bem como de observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público, previstos no artigo 154, I, II, VII e XXXIII da Lei Complementar nº 57/2006 do Estado do Pará (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), que ensejam, à luz dos artigos 167, I, 169, II e 170, do mesmo diploma, a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA.
 3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
 4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
 5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
 6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.
- Publique-se por extrato.
- Registre-se.
- Cumpra-se.
- Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 43/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do

Ministério Público, e considerando as razões expostas pela Comissão Sindicante, bem como os efeitos na tramitação do procedimento decorrentes das Portarias CNMP-PRESI nº 44/2020, 48/2020 e 42/2021, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância de nº 1.00145/2020-06, a contar do dia 05 de maio de 2020, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.
3. Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 06 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público